

PROJETO DE LEI Nº 399 DE 2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º..... "

XXIV – Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol, biometano, parcela renovável dos combustíveis obtidos por coprocessamento e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente, como um dos insumos utilizados em processos de mistura, ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ampliar o conceito de Biocombustível com a finalidade de abranger a parcela renovável de combustíveis produzidos a partir de processamento simultâneo de matérias-primas renováveis e fósseis. O combustível produzido por coprocessamento já é uma realidade no Brasil, a partir do início de produção do HVO por coprocessamento (Diesel coprocessado) em 2022 e do SAF por coprocessamento desde dezembro de 2025. Em nível internacional, o coprocessamento é previsto na regulação dos EUA, Reino Unido e da União Europeia. Ao longo dos últimos anos, várias empresas como Chevron, BP, Kern Oil, a Preem, OMV, a Repsol, entre outras, tiveram as rotas de produção de combustíveis com conteúdo renovável pelo coprocessamento aprovadas pelos órgãos reguladores de seus respectivos países. Da mesma forma, a fração renovável do combustível de aviação coprocessado é considerada pela Organização de Aviação Civil Internacional (International Civil Aviation Organization – ICAO) para atendimento às metas de redução de emissões da aviação internacional. Com a incorporação da emenda proposta, a definição de biocombustível na legislação brasileira contemplará de forma mais abrangente as diferentes modalidades de mistura previstas no ordenamento regulatório e evitar interpretações restritivas que possam gerar assimetrias ou controvérsias futuras, além de harmonizar com o arcabouço legal e regulatório internacional.

Sala das Sessões, 08 de Abril de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER PT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 5 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

Apresentação: 08/04/2026 18:56:50.957 - PLEN
EMP 8 => PL 399/2025

EMP n.8

